

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## EMENTÁRIO SELECIONADO

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - ABANDONO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE RETORNO AO EMPREGO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - DEMANDA CONTRA O INSS - AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI



(ROT-0010487-58.2023.5.18.0111, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/04/2024)

1. O abandono de emprego, falta grave capitulada como motivo de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, "I", da CLT), requer a comprovação da existência de um elemento objetivo - ausência injustificada do trabalhador - e de um elemento subjetivo - a intenção de abandonar (animus abandonandi).
2. Considerando que sobre a reclamada recai o ônus de demonstrar de forma clara que convocou a empregada a retornar ao trabalho ou a justificar a sua ausência, por força do princípio da continuidade da relação de emprego, não há como se concluir pela existência de abandono de emprego, à míngua do respectivo elemento subjetivo.
3. Na hipótese, a existência de medida judicial em curso, por meio da qual a reclamante busca a manutenção ou renovação do benefício previdenciário, indica a intenção da empregada de manter ativo o vínculo contratual com o empregador, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte. Agravo interno desprovido". (TST, 2ª Turma, AG-ED-ED- RR-20872-14.2016.5.04.0301, Relatora Desª Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/12/2022)

“CORRETOR DE SEGUROS. CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Esclareço que cada processo é analisado em seus contornos fático-jurídicos, a par do constante no caderno processual, e não em tese abstratamente considerada, razão pela qual embora existam precedentes deste Regional amparando a tese do autor, o vínculo de emprego se constata a partir da prova colhida nos autos, sobretudo porque a dinâmica da relação de trabalho tem suas modalidades autônoma ou subordinada, ambas admitidas no ordenamento jurídico. Contexto fático-probatório em que se conclui-se que não estão presentes todos os elementos configuradores do vínculo empregatício, pois, ausente a prova da subordinação jurídica". (TRT da 18ª Região; Processo: 0010461-40.2021.5.18.0011; Data: 19-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS).

(ROT - 0011056-84.2022.5.18.0017, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 05/04/2024)

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.

Constatado pelo Tribunal Regional que a autora, recepcionista de hospital, mantinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nos termos da NR 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, é de se manter a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (TST - RR: 14487720115150099, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

(RORSum-0010455-47.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/04/2024)



DOENÇA ADQUIRIDA NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 371 DO TST.

O aviso-prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 489 da CLT. Assim, a teor do entendimento cristalizado na Súmula 371 do TST, de aplicação analógica, comprovado que a reclamante ficou incapacitada para o trabalho dentro do período do aviso-prévio, a concretização dos efeitos da dispensa deve ser adiada para depois do restabelecimento da saúde do trabalhador.

(ROT-0010785-14.2022.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/04/2024)

DOENÇA OCUPACIONAL. LOMBALGIA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INVESTIDURA FÁTICA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. INFERNO DA SEVERIDADE.



Compete ao magistrado - apesar da imparcialidade da qual é detentor - valer-se do princípio da investidura fática, a fim de colocar-se no lugar da vítima e, em consequência, arbitrar uma decisão justa e razoável. Trata-se de diretriz axiológica calcada em juízo de empatia, entendido como a capacidade de compreender a perspectiva psicológica da vítima, fazendo-se passar o julgador pela experiência alheia. Por outro lado, ante a busca incessante de restituição plena, deve-se ter cautela na fixação de indenizações, com fito de evitar o "inferno da severidade". Assim, ponderando os critérios acima e atento a todas as peculiaridades e parâmetros do caso em apreço, fica mantido o valor arbitrado na origem a título de danos morais. Recursos conhecidos e desprovidos, no pormenor.

(ROT-0010633-97.2017.5.18.0018, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/04/2024)

DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA EM IRDR. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

A decisão que determina o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado de IRDR, em que pese incidental, apresenta uma carga de definitividade no que se refere à condução do processo, incompatível com o ato meramente ordinatório, sendo recorrível de imediato.

(AP-0010172-44.2023.5.18.0171, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 05/04/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE. AUSÊNCIA DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PERÍCIA QUE AFASTA NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA REPARAÇÃO CIVIL.



Embora a síndrome do túnel do carpo esteja na lista de doenças relacionadas ao trabalho elaborada pelo Ministério da Saúde, tal associação é feita quando existentes os fatores de risco específicos para essa patologia, quais sejam, movimentos articulares repetitivos e posições forçadas. Entretanto, não é todo movimento repetitivo ou posição forçada que leva a essa associação entre a síndrome do túnel do carpo e o trabalho, mas sim os movimentos e posições que possam atingir especificamente as articulações do punho. E não há nexo técnico epidemiológico entre a síndrome do túnel do carpo (G56.0 - CID10) e a atividade de banho e tosa de animais (CNAE 9609-2/08), conforme se extrai da lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99, não havendo como presumir o nexo causal. Como a prova pericial não estabeleceu nexo entre a doença e a atividade, não há falar em nexo causal ou concausal, não procedendo os pedidos de indenização por danos materiais referentes aos lucros cessantes, pensionamento, indenização substitutiva da estabilidade acidentária e indenização por danos morais decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho, pois ausente pressuposto da reparação civil.

(ROT-0010377-56.2023.5.18.0015, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/04/2024)

ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O fato do empregador não fornecer transporte para seus empregados se deslocarem até o posto de serviço, não implica responsabilidade da reclamada pelo acidente de percurso.

(ROT-0010568-39.2022.5.18.0241, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2024)

DANOS MORAIS. MONITORAMENTO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE. INEXISTÊNCIA.

O monitoramento da movimentação financeira dos empregados, indistintamente, encontra amparo na legislação e é inerente à própria atividade bancária, não se configurando ato ilícito que possa macular o patrimônio moral do empregado.

(ROT-0010091-39.2022.5.18.0007, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/04/2024)



“SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IRRECORRIBILIDADE.

O acordo homologado em Juízo tem força de sentença com trânsito em julgado - preclusão máxima - e, como tal, deve ser cumprido e respeitado nos moldes em que foi homologado. Nessas circunstâncias, ele adquire status de sentença transitada em julgado e somente por meio de ação rescisória será possível promover eventual desconstituição do comando judicial. Inteligência do art. 831, parágrafo único, da CLT e Súmula n.º 259 do col. TST". (ROT-0012168-37.2016.5.18.0005, Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, j. 17/02/2023)

(ROT-0010121-85.2024.5.18.0013, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2024)

AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO JUDICIAL. ARREMAÇÃO CONSIDERADA PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO APÓS ARREMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venha a ser julgada procedente a ação autônoma de invalidação da arrematação. Todavia, deve ser assegurada a reparação pelos prejuízos sofridos pelo cônjuge meior do executado que não foi devidamente intimado da penhora. Incidência do artigo 903, caput e parágrafo 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente na seara trabalhista.
2. Conforme entendimento preterente no STJ "A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida e examinada enquanto íntegra o bem integrar patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo. Precedentes". (STJ, REsp n. 1.536.888/GO, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 24/5/2022).
3. Não sendo a lide decorrente de relação de emprego, admite-se a condenação da parte vencida em honorários de sucumbência, conforme entendimento pacificado na Súmula 219, III, do TST.

(ROT-0010359-02.2022.5.18.0005, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/04/2024)



ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍCIA TÉCNICA NÃO REQUERIDA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE RECURSAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO

1. A ausência de realização de perícia técnica para aferição do estado de conservação do equipamento não pode ser analisada em recuso quando o requerimento sequer fora formulado na fase instrutória.
2. Em regra, a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho é subjetiva, nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 186 do Código Civil. Não comprovada a conduta culposa ou dolosa do empregador, não há que se falar em responsabilidade civil deste pela reparação dos danos alegados pelo empregado.
3. Os honorários advocatícios devem ser majorados sempre que o feito for submetido à instância recursal. Aplicação subsidiária do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

(ROT-0010858-49.2023.5.18.0102, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/04/2024)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO FEITA NO RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.



O STJ e este Regional possuem jurisprudência no sentido de que o curso do prazo processual fica suspenso durante 20 de dezembro a 20 de janeiro, de modo que, na hipótese da intimação da decisão judicial ocorrer durante o recesso forense, não há que se falar em contagem do prazo para a interposição do recurso é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. No caso, o primeiro dia útil para fins de início da contagem do prazo recursal após 20/01/2024, deu-se no dia 22/01/2024 (segunda-feira), sendo que o fim do prazo de 5 dias úteis para oposição dos embargos de declaração foi em 26/01/2024 (sexta-feira). Considerando que os embargos declaratórios da executada agravada foram protocolizados em 28/01/2024, após o término do prazo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso por intempestividade. (ED-AP-0011147-49.2018.5.18.0201; 1ª TURMA; Relator: Des. Gentil Pio de Oliveira; DEJT: 08/02/2024).

(RORSum-0010738-67.2023.5.18.0017, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2024)

SUBORDINAÇÃO. PODER DE RECUSAR DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Tendo alienado o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na órbita empreendedora de outrem, ressalvado o direito de resistência e disposição legal em outro sentido, o trabalhador que pode recusar oferta de trabalho não é empregado.

(ROT-0010089-14.2023.5.18.0014, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2024)

